



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Origem: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00004/2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada para promover a realização do show artístico da seguinte atração: ANDREY SANTOS, para abrilhantar a tradicional FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA do município de Riachão/PB – Edição de 2024. Show a ser realizado a partir da 1:00 do dia 29/04/2024 com duração mínima de 02 (duas) horas.

Interessados: Prefeitura Municipal de Riachão e: ANDREY MEDEIROS DOS SANTOS 70781536421.

Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER JURÍDICO

Pelo presente feito, a Comissão de Contratação solicita parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação direta com fulcro no art. 72 c/c art. 74, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição para a contratação de empresa por inexigibilidade de acordo com o art. 25 da lei 14.039/2020 que alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para Contratação de pessoa jurídica especializada para promover a realização do show artístico da seguinte atração: **ANDREY MEDEIROS DOS SANTOS 70781536421**, para abrilhantar a tradicional FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA do município de Riachão/PB – Edição de 2024. Show a ser realizado a partir das 01:00 do dia 29/04/2024 com duração mínima de 02 (duas) horas.

Passo à fundamentação do parecer.

1. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídicos legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem a competência desta Procuradoria.

1.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso, dispõe o inc. II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que é inexigível a licitação para contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao art. 72, que assim estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado artigo, que foram atendidas.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, inclusive, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Logo, infere-se que a contratação direta nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se cabalmente pertinente, pois as circunstâncias fáticas justificam a possibilidade jurídica do pleito.

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: **ANDREY MEDEIROS DOS SANTOS 70781536421**.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

II- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com fundamento nos princípios da Administração Pública essa Procuradoria Jurídica opina-se pelo deferimento da contratação de **ANDREY MEDEIROS DOS SANTOS 70781536421.**, por meio de inexigibilidade de licitação, que dispõe o inc. II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Riachão - PB, 26 de março de 2024.



MICHELLE CHRISTINE ASEVEDO DA COSTA MACEDO

Procuradora Jurídica

OAB-PB 18.518 A